



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA**

## **ATO DECISÓRIO**

O Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana do Município de Ubá, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os fundamentos contidos no parecer único do processo eletrônico N° 2020IA000022, que se adota como razão de decidir;

Considerando o artigo 14 da Deliberação Normativa CODEMA N° 02, de 18 de março de 2020;

Considerando, por fim, que a “ Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo eletrônico N° 2020IA000022**, do requerente José Rafael Brandão, localizado na Av. Comendador Jacinto S. S. Lima, Lote 9 quadra P - Bairro Dico Teixeira - Ubá - MG.

Publique-se.

Ubá, 03 de dezembro de 2020.

---

Vicente de Paulo Pinto  
Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana  
Prefeitura Municipal de Ubá

Vicente de Paulo Pinto  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO  
AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA

**PARECER ÚNICO**  
**PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Processo Administrativo	2020IA000022	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	18/05/2020	<b>Intervenção em APP sem supressão de vegetação</b>
Requerente:	José Rafael Brandão Teixeira	
CNPJ / CPF:	221.981.216-20	
Endereço	Av. Juscelino Kubitscheck, n. 512, apartamento 101, Bairro Santana	
Local Requerido	Lote 9 quadra P - B. Dico Teixeira.	
Responsável Técnico	Willian José Cazetta Vaz- Engenheiro Agrônomo- CREA MG 68.618/D	
Atividade Desenvolvida:	Edificação de construção em alvenaria	

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

O requerente vem solicitar a intervenção para edificar construção em alvenaria à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 09 – Quadra P, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, numa área total de 58,01 m<sup>2</sup>, no lote de sua propriedade que possui área total de 375,00 m<sup>2</sup>.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

### 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental
- Arquivos shapefile.
- Carta de Anuência.



Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

Diante da expedição de ofício SLA nº 016/2020, o requerente foi intimado a corrigir os documentos apresentados, o que providenciou, sendo atribuído a situação de aprovado aos documentos, a fim de poder ter como protocolado o processo.

### **3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados**

#### **3.1 – Análise preliminar dos documentos**

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor esta identificado, apresentou documentos pessoais de identificação.

Conforme certidão do CRI o imóvel encontra-se matriculado sob o n. 23.984, sendo proprietários José Rafael Brandão Teixeira e sua esposa Marta Elisa Póvoa Brandão Teixeira.

Foi apresentada carta de anuência firmada pelo cônjuge do requerente.

#### **3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos**

Conforme apresentado nos estudos :

*“ O objetivo principal da intervenção requerida na área tem como finalidade a construção de uma edificação em alvenaria, situada à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, Lote 09, Quadra P, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, com uma área total de intervenção de 58,01 m<sup>2</sup>.*

*O imóvel se trata de lote urbano, cujo parcelamento do solo é regularizado até 22 de Julho de 2008, possuindo toda a infraestrutura de captação de águas pluviais, rede de esgoto, rede de distribuição de água, via pavimentada, rede de distribuição de energia e coleta de resíduos.*

Os estudos técnicos apresentados atenderam parcialmente as exigências da DN CODEMA nº 02/2020, necessitando de complementação ou esclarecimentos.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, se fez necessário que o requerente apresentasse:

1. Projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a efetiva descrição da utilização pretendida para as áreas de intervenção;
2. Delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida.
3. Demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.
4. Apresentar Projeto arquitetônico, com ART, da construção a ser edificada, demonstrando a locação da mesma no imóvel. (Conforme Lei Complementar 30 de 11 de julho de 1995, o projeto deve apresentar 20% de área permeável, sendo que esta área deverá, prioritariamente, ser alocada na APP- área de preservação permanente do Imóvel, minimizando assim os danos da implantação da edificação).
5. Alterar a **ART 1420180000004885875** para que a mesma tenha o mesmo período de vigência do cronograma apresentado no PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição de Flora), ou seja, até dezembro de 2022.
6. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato “Kml” ou “Kmx” delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF.

### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

### 3.5 – Da complementação efetuada - avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício SLA nº 015/2020 e após pelo ofício SLA Nº 740/2020, o requerente foi intimado a apresentar os documentos relacionados no item 3.3 “Complementações necessárias”, do presente parecer.

No curso do prazo, o requerente solicitou a prorrogação da apresentação dos documentos, o que é permitido pelo artigo 11, §1º da DN CODEMA n. 02/2020.

Contudo, mesmo com a prorrogação, comunicada pelo ofício n. 825/2020, o reuente ficou-se inerte, **deixando de trazer os documentos necessários** para correta instrução documental, não atendendo à notificação.

A equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que em razão da falta de apresentação dos documentos solicitados em complementação o processo não se encontra adequado à preenchimento dos requisitos normativos, não havendo como ser dado prosseguimento, restando tão somente determinar o arquivamento do processo.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.*

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitado ao requerente o recurso contrato o indeferimento ao CODEMA.

#### 4. Viabilidade jurídica do pedido

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

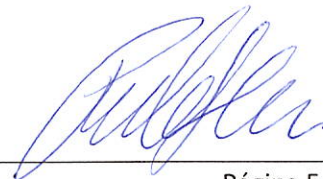
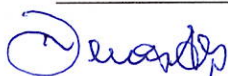
X – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Assim, **para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22.07.2008.**

Contudo, o requeute notificado para adequar a instrução documental deixou transcorrer o prazo fixado na DN 02/2020, não atendendo à notificação.

Assim, não estando completa a documentação, o processo não pode prosseguir, sendo de regra o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo.

Em razão do que a equipe técnica da SMAMU, diante da falta de documentação, entende por determinar o arquivamento preliminar do processo, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.


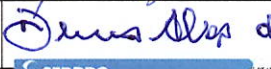



## 5. Conclusão

Considerando-se a **falta de apresentação dos documentos necessários para a perfeita instrução do processo** a equipe técnica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRELIMINAR DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 11 de novembro de 2020.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Sérgio Costa de Oliveira	10.663	 Paulo Sérgio Costa de Oliveira Supervisor de Licenciamento Ambiental MATRÍCULA 10663 PREFEITURA DE UBÁ
Denis Alves Silva	13.490	 Denis Alves da Silva Supervisor de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas MATRÍCULA 13490 PREFEITURA DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima	13.214	 SERPRO Assinado digitalmente por: MAXIMILIANO FERNANDES LIMA Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : < <a href="http://www.serpro.gov.br/assinador-digital">http://www.serpro.gov.br/assinador-digital</a> >